



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC/RO**, por intermédio do Procurador-Geral, infra-assinado, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e a guarda da Lei no âmbito do controle externo nesta unidade da federação, fundado nas disposições contidas no art. 80 da Lei Complementar n. 154/1996, bem como no art. 230, inciso I e IV do Regimento Interno da Corte de Contas, **INTERPÕE**

### **RECURSO DE REEXAME**

Em face da **Decisão Monocrática n. 0034/2026-GCESS**, referente ao processo 0488/2026-TCERO, pelas razões abaixo delineadas.

#### **I. DOS PRESSUSPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

Trata-se de **Recurso de Reexame** em face da **Decisão Monocrática n. 0034/2026-GCESS**, proferido nos autos do **processo n. 488/2026-TCERO**, que conheceu da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face de possíveis irregularidades na adesão à Ata de Registro de Preço n. 021/2025 pela Prefeitura de São Francisco do Guaporé/RO e possível violação aos limites de adesão à ARP, por meio da realização de Termo Aditivo ao Contrato n. 289/2025.

Fundamenta-se o presente recurso nos termos do artigo 45, da Lei Complementar n. 154/96 c/c com o artigo 108-C do RITCERO, que estabelecem que caberá Recurso de Reexame das decisões que indeferirem Tutela Antecipatória em processo que trate de fiscalização de atos e contratos, da seguinte forma:

Lei Complementar n. 154/1996

Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Art. 108-C. Da decisão que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, a Tutela Antecipatória proferida em processo que trate de ato sujeito a registro e de fiscalização de ato e contrato caberá o recurso de pedido de reexame, previsto no art. 45 da Lei Complementar n. 154/96, e da que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, a Tutela Antecipatória proferida em processo de tomada e prestação de contas

Na espécie, a DM n. 0034/2026-GCESS conheceu da Representação, porém, **indeferiu a tutela provisória** de urgência requerida, sob o fundamento de ausência dos requisitos necessários, notadamente a ausência de demonstração do perigo de dano ou risco de ineficácia do provimento final. Neste sentido, o recurso amolda-se à hipótese legal.

Quanto à tempestividade, o Ministério Público de Contas foi intimado de forma eletrônica em 16/03/2026, portanto, o prazo final para apresentação da irrisignação é dia 31/03/2026.

Assim, o presente recurso é tempestivo, porquanto foi interposto dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias, conforme estabelece o artigo 45 c/c artigo 32, ambos da Lei Complementar n. 154/96, contados a partir da notificação, nos termos do art. 29 do mesmo regramento.

Por fim, conforme artigo 80, inciso IV, da LC n. 154/96, o *Parquet* de Contas é **órgão legítimo** para interposição do recurso e detém **interesse** na reforma da Decisão Monocrática, porquanto restou indeferido o pedido de tutela feito em sede de Representação.

Diante disso, requer o conhecimento do presente Recurso de Reexame e seu regular processamento, pelos fatos e fundamentos que se expõe adiante.

## II. DA SÍNTESE DO PROCESSO

Tratam os autos de Representação formulada pelo Órgão Ministerial em face de supostas irregularidades na adesão à Ata de Registro de Preços n. 021/2025 pelo Município de São Francisco do Guaporé, para contratação de serviços de gerenciamento eletrônico de manutenção de frota.

A Representação apontou, em síntese, **dois vícios principais: (i)** a adesão à ARP em violação à cláusula 9.3.7 do edital do Pregão Eletrônico n. 045/2024, que vedava a adesão de outros municípios, cláusula esta que foi indevidamente suprimida na ata; e **(ii)** a celebração do 1º Termo Aditivo de 25% ao Contrato Administrativo n. 289/2025, apenas 83 (oitenta e três) dias após a assinatura do contrato original, elevando o valor da contratação para R\$ 3.537.500,00, o que corresponde a 62,5% do valor global da ARP (R\$ 5.660.000,00), em aparente burla ao limite de 50% estabelecido no art. 86, § 4º, da Lei n. 14.133/2021.

Diante da gravidade das irregularidades e do risco de lesão ao erário, o *Parquet* de Contas requereu a concessão de tutela antecipatória para suspender os efeitos do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 289/2025, mantendo-se a execução do ajuste em seu valor original.

A Decisão Monocrática n. 0034/2026-GCESS, ora recorrida, indeferiu o pleito, fundamentando-se nos seguintes pontos:

21. Portanto, a concessão de tutela de urgência demanda a existência de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, condicionada ainda à existência de justificado receio de ineficácia da decisão final.

22. No que toca à existência de irregularidade, devo concordar com o representante, pois, em cognição não exauriente, sopesando seus argumentos com a documentação acostada ao ID 1904029 – a qual, registre-se, não contempla a íntegra do processo administrativo no qual foram praticados os atos que levaram à celebração do contrato –, tem-se, em tese, descumprimento às normas de regência.

23. Entretanto, essa constatação não basta, por si só, para autorizar a adoção de medida antecipatória, cuja concessão demanda, cumulativamente, a demonstração do perigo de dano ou risco de ineficácia do provimento final.

24. Embora o MPC sustente a presença dos requisitos autorizadores da tutela provisória de urgência, tenho que a medida excepcional postulada não se revela necessária nem proporcional à luz dos

pressupostos que regem a atuação cautelar desta Corte de Contas.

25. Conforme delineado na própria representação, o alegado vício jurídico incidiria na origem da contratação, decorrente de suposta adesão a ARP em desconformidade com cláusula editalícia que vedaria a participação de outros municípios, ou seja, um questionamento cuja eventual ilegalidade alcançaria a própria formação do vínculo contratual, e não exclusivamente o termo aditivo posteriormente celebrado, o que enfraquece a lógica da suspensão parcial pretendida, pois a medida cautelar requerida não se mostra apta a neutralizar o vício apontado, caso efetivamente existente.

26. Também não foi apresentado qualquer elemento indicativo de superfaturamento, sobrepreço, pagamento indevido ou risco concreto de dilapidação do erário, limitando-se a insurgência ministerial à alegada inobservância de normas procedimentais e limites legais relacionados ao sistema de registro de preços.

27. Reitero que a intervenção preventiva deve estar associada a risco real de dano ou à possibilidade de ineficácia do provimento final, não sendo suficiente a mera existência de controvérsia jurídica acerca da regularidade formal do ato administrativo.

28. Sem a demonstração de prejuízo financeiro iminente ou de agravamento progressivo da irregularidade, não se evidencia o periculum in mora apto a justificar medida de natureza excepcional.

29. Tampouco verifico, neste momento processual, que a suspensão do termo aditivo constitua providência indispensável à preservação da utilidade da decisão definitiva.

30. O exame da legalidade da adesão, do planejamento administrativo e da celebração do aditivo poderá ser realizado regularmente no curso da instrução processual, mediante a análise integral do processo administrativo e a oitiva dos responsáveis, sem que o transcurso do tempo inviabilize eventual reconhecimento de irregularidade ou a adoção das providências corretivas cabíveis.

[...]

37. Diante do exposto, decido:

I – **Conhecer** da presente Representação, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie, a teor do art. 52-A, III, da Lei Complementar n. 154/96 e artigos 80 e 82-A, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – **Indeferir** a tutela provisória de urgência requerida, ausentes os requisitos legais necessários para tanto, previstos no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154/96 e art. 108-A do Regimento Interno;

[...]

Assim, com a devida vênia ao Conselheiro Relator, o Ministério Público de Contas entende que a decisão merece reforma, conforme razões que se seguem.

### III. DAS RAZÕES DE RECURSO

#### Existência de vício autônomo quanto ao termo aditivo

A Decisão Monocrática ora recorrida, ao fundamentar o indeferimento da tutela de urgência sob a premissa de que a suspensão do aditivo não neutralizaria o vício de origem da contratação, não considerou a existência do **vício autônomo e independente** apontado sobre o 1º Termo Aditivo do Contrato Administrativo n. 289/2025.

Conforme demonstrado na Representação, há, na presente hipótese, a coexistência de **dois vícios distintos** e passíveis de análise autônoma, quais sejam: **(i) o vício de origem**, na adesão do Município de São Francisco do Guaporé à Ata de Registro de Preços n. 021/2025, que ocorreu em aparente violação à cláusula 9.3.7 do edital do Pregão Eletrônico n. 045/2024, que expressamente vedava a adesão de outros municípios, e que teria sido indevidamente suprimida na Ata de Registro de Preços; e **(ii) vício na celebração do 1º Termo Aditivo** de 25% ao Contrato Administrativo n. 289/2025, apenas 83 (oitenta e três) dias após a assinatura do referido ajuste, que elevou o valor da contratação para R\$ 3.537.500,00, o que representa **62,5% do valor global da ARP** (R\$ 5.660.000,00). Tal acréscimo configura tentativa de burla ao limite de 50% estabelecido no art. 86, § 4º, da Lei n. 14.133/2021.

É necessário destacar, portanto, que a irregularidade apontada na celebração do Termo Aditivo **existiria independentemente do vício de origem**, vez que, ainda que se considere que o Município de São Francisco do Guaporé tenha direito legítimo de aderir à ARP, por eventual ponderação de erro material, sustenta-se que a celebração de um termo aditivo que ultrapassa o limite de 50% do valor global da Ata, em tempo tão exíguo, configuraria, por si só, uma grave irregularidade e **tentativa de contornar as restrições legais** impostas à utilização do sistema de registros preços.

Nessa perspectiva, com a devida vênia ao eminente Conselheiro Relator, a decisão deixa de apreciar de forma autônoma a gravidade do vício do termo aditivo, que fundamenta a intervenção cautelar para mitigar o **agravamento** e a consolidação de uma nova irregularidade.

Ademais, ressalta-se que a medida cautelar requerida representa intervenção proporcionalmente adequada, seja qual for o deslinde da controvérsia quanto ao vício de origem. Com efeito, ainda que se afaste o vício de origem, a **irregularidade autônoma do aditivo subsistiria integralmente**, justificando-se a tutela requerida. Por outro lado, na hipótese em que se julgue ilegal a adesão à ARP, a Corte de Contas, considerando os princípios de continuidade e eficiência dos serviços públicos e o caráter inegavelmente essencial do objeto do contrato, eventualmente adotaria a solução de modular os efeitos quanto ao contrato original, o que pode ou não alcançar os efeitos do Termo Aditivo.

Com efeito, não se vislumbra impedimento para a **suspensão imediata dos efeitos do 1º Termo Aditivo** ao Contrato Administrativo n. 289/2025, no valor de R\$ 707.500,00, com a precípua finalidade de **atenuar o agravamento das irregularidades, pois, de toda sorte, o Contrato Administrativo n. 289/2025, em seu valor original, poderá ter sua execução mantida.**

Em resumo, a lógica apontada pelo Relator deixa de analisar o possível agravamento da irregularidade, vez que, a **depende do deslinde do feito, teria que se tolerar não só execução do contrato original, mas também de seu termo aditivo**, o que materializa o *periculum in mora* da medida excepcional.

Conforme consta nos autos, o 1º Termo Aditivo acresce ao contrato em apreço o valor de R\$ 707.500,00, o que representaria desembolsos mensais de aproximadamente **R\$ 58.958,33**. Assim, caso a Corte de Contas declare a ilegalidade do aditivo ao final da apreciação de mérito, considerando a natureza do contrato de gerenciamento para manutenção de frota, a recuperação desses valores, possivelmente fundados em ato administrativo ilegal, encontrará obstáculos, uma vez que os serviços já podem ter sido ou estar sendo prestados.

Inobstante o entendimento do eminente Conselheiro Relator de que a instrução processual permitirá a apreciação plena da matéria, ressalta-se que a tutela de urgência requerida tem por pressuposto o risco de impossibilidade de reparação integral do dano pela decisão futura, visando resguardar a capacidade de fazer cessar a ilegalidade em curso. Portanto, entende-se que esperar pelo término da instrução significaria permitir a **consumação progressiva** de um dano que, ao final, reconhecer-se-á como contrário ao ordenamento jurídico.

Diante disso, a situação amolda-se ao texto legal que prevê a possibilidade de concessão de medida cautelar quando houver fundado receio de continuação de dano ao erário ou grave irregularidade, nos termos do artigo 3-A da LC n. 154/96 e 108-A, independente da comprovação de dano patrimonial direto. A possível tentativa de contornar os limites legais e violar o artigo 86, §4º, da Lei n. 14.133/2021, que estabelece o limite de 50% para a adesão a atas de registro de preços, constitui, por si só, grave irregularidade para justificar a suspensão dos efeitos do Termo Aditivo.

Por fim, ressalta-se que a medida requerida observa o princípio da proporcionalidade consagrado no artigo 20 da LINDB, na medida em que é apta a cessar o agravamento progressivo da irregularidade e os efeitos de sua concessão não causam dano reverso à Administração Pública, que poderá continuar a executar o contrato em sua extensão original.

#### IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia** requer, seja:

**I – Conhecido** o presente Recurso de Reexame, pois atendidos, na espécie, os requisitos de admissibilidade insculpidos nos normativos que regem a atuação dessa Corte de Contas;

**II – No mérito, provido** o recurso, a fim de que seja reformada a Decisão Monocrática n. 0034/2026-GCESS, proferida pelo Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, para **deferir a tutela antecipatória pleiteada**, determinando a **José Wellington Drumond Gouvêa**, Prefeito Municipal de São Francisco do Guaporé, a imediata **suspensão dos efeitos do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 289/2025**, celebrado em 27 de janeiro de 2026, proibindo-se a realização de quaisquer empenhos, liquidações e pagamentos referentes ao acréscimo quantitativo de R\$ 707.500,00 (setecentos e sete mil e quinhentos reais); e

**III – O prosseguimento da instrução processual para apuração completa das irregularidades apontadas na Representação.**

Porto Velho/RO, 20 de março de 2026.

(assinado eletronicamente)

**MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Documento assinado eletronicamente por **MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, Procurador-Geral**, em 20/03/2026, às 11:41, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 3º da [Instrução Normativa n. 84/2025/TCE-RO](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcerro.tc.br/validar>, informando o código verificador **1025187** e o código CRC **B0F2EF92**.

Referência: Processo nº 002174/2026

SEI nº 1025187

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3609-6324  
[www.mpc.ro.gov.br](http://www.mpc.ro.gov.br)